



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.725344/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.769 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade dos autos de infração, diante da inexistência de afronta ao art. 142 do CTN e art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72. Postos o correto enquadramento legal, a completa descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada, bem como estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação, não há qualquer cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se de impugnação interposta contra os Autos de Infração (AI) lavrados para a constituição das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS sujeitas ao regime de apuração não

cumulativo relativas aos meses em que foram descontados créditos apurados ao amparo de decisão judicial na apuração dessas contribuições no período de apuração de dezembro de 2015 a dezembro de 2016. O crédito tributário total de R\$ 20.361.593,92 (contribuições e juros de mora calculados até 12/2017) compõe-se dos seguintes valores: (...)

Consta no Relatório Fiscal e nos AI (f. 668-682), de forma sintetizada, que:

- Foram efetuadas glosas de créditos referentes ao aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e de créditos extemporâneos. A sentença proferida na ação judicial de nº 0000428-40.2016.4.01.3400, ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 18/12/2015, declara, dentre outras conclusões, o direito de o impugnante restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da ação, devendo ser observado o disposto nos artigos 170-A do CTN e no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Alega a fiscalização que no período de 01/10/2014 a 17/12/2015, a SONY DADC compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos - derivados de pagamentos de direitos autorais - cujo aproveitamento, na escrita fiscal, não foi autorizado por decisão judicial. Já no período de 18/12/2015 a 31/12/2016, compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos - derivados de pagamentos de direitos autorais - cujo aproveitamento, na escrita fiscal, foi autorizado por decisão judicial. Quando do aproveitamento - na escrita fiscal atinente a meses integrantes do período compreendido entre outubro de 2014 e dezembro de 2016 - de créditos vinculados a operações de pagamento de direitos autorais realizadas em meses constitutivos do período a que se refere o procedimento fiscal o contribuinte não observou a posição - tocante ao conceito de insumo - firmada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004 (§ 4º do art. 8º). Quanto aos créditos extemporâneos, o contribuinte não observou a posição - tocante à normatização de compensações - firmada pela Receita Federal do Brasil por da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017).

- O fisco elaborou planilha que dispõe de modo conjunto os elementos mediante os quais determinaram-se, quanto a cada um dos meses compreendidos no período de outubro/2014 a dezembro/2016, os créditos - referentes aos tributos PIS e COFINS - submetidos a glosa e a sua classificação em créditos apurados sem amparo de decisão judicial com trânsito em julgado, quando decorrentes de período de apuração anterior à propositura de ação judicial, e em créditos apurados com base em ação judicial, apurados em períodos após propositura de ação judicial. Essa planilha também expressa a apuração do *quantum* dos tributos com e sem a exigibilidade decorrente de ação judicial. Isso encontra-se demonstrado de forma sintética na planilha acostada aos autos às f. 638-659, parte integrante dos AI e de forma analítica na planilha "EFD CONTRIBUIÇÕES OUTUBRO 2014 A DEZEMBRO 2016.xlsx" entregue à fiscalização conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, juntada ao processo conforme "Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EFD Contrib MAD" de f. 194.

- Ainda, os lançamentos foram efetuados sem acréscimo da multa de ofício, conforme determina o art. 63 da Lei nº 9430/1996, por estarem tais valores com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial.

Da Impugnação

Inconformado com essa autuação da qual foi cientificado em 18/12/2017 (f. 202-204), o contribuinte apresentou a impugnação de f. 217-238 em 17/01/2018, onde apresentou suas alegações de defesa a seguir sintetizadas.

- A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividades de industrialização, comercialização e distribuição de material videofonográfico, dentre os quais CDs, DVDs, Blu-rays, jogos e etc, sendo, portanto, contribuinte do PIS e da COFINS sob a sistemática não cumulativa. Como o conteúdo que fabrica e comercializa é de direito exclusivo de seus autores na forma dos artigos 22, 28, 29, 49 e 50 da Lei nº 9.610/1998 - "Lei dos

Direitos Autorais", a sua comercialização e exploração somente são possíveis mediante a celebração de contratos de licenciamento ou sublicenciamento com os detentores dos respectivos direitos autorais, com o pagamento, em contrapartida, de valores a título de direitos autorais, *royalties*, direitos de imagem e *copyrights* (doravante referidos apenas como "*royalties*" ou "direitos autorais"). O desenvolvimento das mesmas atividades sem o pagamento de *royalties* aos detentores dos direitos sobre o conteúdo configuraria ilícito, punível com indenizações cíveis e até mesmo sanções penais nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal - Decreto Lei nº 3.689/1941. Na medida em que as atividades industriais e comerciais da Impugnante não podem ser lícitamente exercidas sem o pagamento de tais valores, torna-se evidente a essencialidade de tais despesas e sua íntima relação com o processo industrial de replicação das mídias físicas com conteúdo protegido por lei, enquadrando-se, assim, no conceito de insumos para fins de direito ao crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, respectivamente, nos termos dos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

- No entanto, sabendo que o Fisco Federal poderia não concordar com esse direito, a Impugnante recorreu ao Poder Judiciário e ajuizou a Ação Ordinária de nº 00042840.2016.4.01.3400 para obter uma declaração no sentido de que são legítimos os créditos de PIS e COFINS decorrentes do pagamento de *royalties* (Doc. 06). No referido processo judicial, a antecipação da tutela perseguida foi obtida em sede de Agravo de Instrumento (Doc. 07). Posteriormente, sobreveio sentença de mérito favorável na qual restou reconhecido "*o direito de a parte autora aproveitar os créditos de PIS e COFINS decorrentes (i) dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/royalties, bem como (ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/royalties de pessoa jurídica localizada no exterior, declarando-se, ainda, a ilegitimidade de qualquer cobrança lavrada em violação aos sobreditos direitos*" (Doc. 08). Porém, em que pese os termos da sentença que sobreveio à liminar obtida em sede de agravo, a decisão que continua produzindo efeitos é a que deferiu a tutela antecipada no Agravo de Instrumento de nº 0005945-41.2016.4.01.0000 (Doc. 09).

- Citando a súmula nº 11 do CARF, alega que o objeto da ação judicial ajuizada pela Impugnante é tão somente a declaração do seu direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os *royalties* pagos a terceiros. Portanto, embora a questão principal de mérito, propriamente dito, esteja submetida à apreciação do Poder Judiciário, a presente defesa se pauta principalmente contra vícios e erros incorridos pela Fiscalização quando da execução e formalização do lançamento - posterior ao ajuizamento da ação e sobre os quais não se teceu (porque nem mesmos seria possível) um comentário qualquer em todo o processo judicial - deve ser devidamente apreciada na esfera administrativa, já que nenhum desses pontos foi objeto da ação judicial.

- Aduz como preliminar de nulidade a violação ao art. 142 do CTN, pois os Autos de Infração: (a) foram precariamente fundamentados; (b) foram baseados em um Relatório Fiscal genérico; e (c) há evidente vício na determinação da base de cálculo, o qual, não fosse capaz de comprovar a nulidade da infração, ao menos resultaria em redução significativa dos valores lançados.

Defende que a fundamentação legal precária deu-se por ter a fiscalização apontado como suposta violação para o AI de PIS os artigos 1º da Lei Complementar nº 7/1970 e 3º da Lei nº 10.637/2002, ao passo que o AI de COFINS os artigos 1º da Lei Complementar nº 70/1991 e 1º e 3º da Lei nº 10.833/2003, sem contudo apontar quais incisos e parágrafos. Com todo respeito, não cabe à Impugnante iniciar um exercício de adivinhação para tentar identificar qual norma específica teria sido violada. Essa é uma competência exclusiva da Autoridade Tributária. A ausência completa de fundamentação legal do Auto de Infração, com indicação dos incisos e parágrafos aplicáveis, sem dúvida, representa violação ao direito de ampla defesa da Impugnante, já que qualquer defesa será feita com base em um juízo de probabilidade. Um auto de infração como o presente obriga a Impugnante a apresentar uma defesa em forma de "negativa geral", se vendo obrigada a validar sua conduta fiscal com relação ao PIS e à COFINS de modo praticamente inviável. A mera menção à Ação Ordinária

ajuizada pela Impugnante e a Instruções Normativas ao longo do Relatório Fiscal não é suficiente para sanar a ausência de indicação do dispositivo de Lei tido por violado, especialmente quando considerados os termos genéricos em que o Relatório foi redigido. Mesmo que, diante da referência à Ação Ordinária ajuizada pela Impugnante, a mesma possa presumir que todos os créditos glosados sejam relativos ao pagamento de direitos autorais/*royalties*, caberia à Autoridade Tributária esclarecer de forma clara e precisa os motivos pelos quais entende que os créditos não são legítimos. Porém, assim não o fez, eivando o lançamento de nulidade insanável.

Quanto ao Relatório Fiscal ser genérico, diz que o mesmo é composto por 14 (quatorze) páginas, mas a verdade é que as informações contidas até a 9ª página poderiam ser utilizadas para a lavratura de qualquer Auto de Infração para a cobrança de qualquer tributo federal. São informações genéricas sobre o regime de apuração do IRPJ e da CSLL, as atividades constantes do Contrato Social da Impugnante, bem como referências a arquivos digitais a que a fiscalização teve acesso, que não dizem respeito à infração supostamente cometida e não se referem exclusivamente à apuração do PIS e da COFINS. Somente é possível "concluir" qual seria a matéria objeto da autuação fiscal pelas vagas menções à Ação Ordinária de nº 0000428-40.2016.4.01.3400. Alega que os poucos parágrafos que discorrem sobre o direito ao crédito com relação a valores pagos a título de direitos autorais, não indicam o motivo pelo qual tais créditos não poderiam ter sido utilizados pela Impugnante a não ser a alegada violação a dispositivo das Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 1.300/2017. A mera alegação de violação ao artigo 8º, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, que traz o conceito de insumo estipulado de forma arbitrária pela Receita Federal do Brasil não é suficiente para sanar os vícios apontados. A acusação deve ser fundamentada, de forma que cabia à Autoridade Fiscal demonstrar e fundamentar as razões pelas quais entende que os valores incorridos pela Impugnante não se enquadram no conceito de insumo. Pior ainda é a menção genérica à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Trata-se de ato normativo que contém diversas regras relativas a pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Como o Fiscal Autuante não discriminou o dispositivo que considerou violado, a Impugnante encontra-se impossibilitada de defender-se adequadamente também quanto a este ponto, o que somente corrobora o vício de nulidade dos Autos de Infração extensamente abordados acima. A Fiscalização não indicou o dispositivo de lei que embasou o lançamento, nem esclareceu qual é o entendimento da Receita Federal contrariado pela Impugnante, limitando-se a apontar genericamente todas as disposições legais que versam sobre o PIS e a COFINS.

Quanto ao vício na determinação da base de cálculo, alega que foram incluídos valores pagos pela Impugnante a título de PIS e de COFINS, junta DARFs (Doc 13). Além disso, verifica-se das autuações que as competências de setembro/2016, outubro/2016 e novembro/2016 foram consideradas tanto nestes Autos de Infração quanto naqueles que são objeto do Processo Administrativo nº 10283.725344/2017-14. O erro na determinação da base de cálculo não é mero excesso de cobrança. Trata-se sim de um vício insanável na determinação do mais importante aspecto econômico do fato gerador: a base de cálculo. Cita doutrina de Paulo de Barros e decisões do Carf. Como se vê, por mais esse motivo está comprovada a nulidade dos Autos de Infração, a qual deve ser imediatamente reconhecida. De toda forma, ainda que assim não se entenda - o que se admite apenas para argumentar - deve ao menos ser reduzido o valor total recolhido a título de PIS e COFINS constantes dos DARF's acima mencionados, eis que indevidamente incluídos na autuação.

- No mérito, argui erro no cálculo da SELIC acumulada. Diz no que se refere aos cálculos da multa e dos juros de mora anexados aos Autos de Infração, a Impugnante notou um acréscimo indevido de 1,11% na taxa de juros correspondente à Selic acumulada no período de dezembro de 2015 a maio de 2016, como demonstrado no quadro a seguir (Doc. 14): (...)

Tal equívoco resultou na cobrança indevida de R\$ 15.466,34 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de PIS e R\$ 71.414,28 (setenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) a título de COFINS.

Sendo assim, na remota hipótese de que esse lançamento seja mantido, o erro apontado deverá ser devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

Ao final, com base nesses argumentos, a impugnante requer seja acolhida a presente Impugnação, para que sejam reconhecidas as nulidades dos Autos de Infração lavrados para prevenção de decadência dos supostos débitos de PIS e COFINS, determinando-se o cancelamento das exigências fiscais e a extinção do processo administrativo.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, acórdão nº 06-64.895, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

NULIDADE/CERCEAMENTO DE DEFESA

Respeitados pela Administração Fazendária os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é improcedente a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Súmula CARF nº 1.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica os termos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Cumprido transcrever dois trechos da decisão de piso, que bem resumem: i- a matéria discutida na ação ordinária nº 4284020164013400 e ii- a relação entre o presente processo e o processo nº 10283.725328/2017-13, também julgado nesta mesma sessão.

i- A matéria discutida na ação ordinária nº 4284020164013400

Compulsando os autos, verifica-se que a Impugnante ajuizou Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, nº 4284020164013400, objetivando: (a) a confirmação do pleito liminar, com a declaração do direito de aproveitar-se dos créditos de PIS e COFINS decorrentes: i) dos pagamentos efetuados a pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties*, bem como ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior, sendo declarada a ilegitimidade de qualquer cobrança lavrada em violação aos sobreditos direitos; (b) o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores já pagos sob os mesmos títulos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contado do ajuizamento da demanda; e (c) que fosse também reconhecido o direito ao aproveitamento em sua escrita fiscal dos valores devidos em razão da não apropriação, no passado, desses créditos de PIS e COFINS devidamente corrigidos com base na taxa SELIC e respeitando o prazo prescricional.

Requeru, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior em razão da não apropriação dos referidos créditos de PIS e COFINS com quaisquer dos tributos administrados pela RFB, nos moldes da legislação vigente ou superveniente, caso mais favorável, também corrigidos pela taxa SELIC. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em sentença de 27/07/2016, acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na inicial para, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarar: 1 - o direito de a impugnante aproveitar os créditos de PIS e COFINS decorrentes (i) dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties*, bem como (ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior, declarando-se, ainda, a ilegitimidade de qualquer cobrança lavrada em violação aos sobreditos direitos; e 2 - o direito de impugnante restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento dessa ação (18/12/2015), mas devendo ser observado o disposto nos artigos 170-A do CTN e no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/913 e declarou, ainda, o direito da parte autora, após o trânsito em julgado dessa sentença (CTN, 170-A), compensar ou restituir os referidos valores indevidamente recolhidos. Porém, indeferiu o pedido ao direito de a Impugnante aproveitar em sua escrita fiscal dos valores devidos em razão da não apropriação, no passado, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes: i) dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties*, bem como ii) do pagamento de PIS e COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior. Aqui, merece destacar que na Petição Inicial a Impugnante afirma que tem feito o aproveitamento desses créditos em sua escrita fiscal desde 2014, f. 502.

Contra a decisão do juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto o Agravo de Instrumento nº 59454120164010000 objetivando a reforma dessa decisão, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 4284020164013400. Foi proferida decisão, em 11/02/2016, deferindo a antecipação recursal da tutela requerida para assegurar à Impugnante o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes dos pagamentos: i) efetuados a pessoa jurídica brasileira a título de direitos autorais/*royalties* e ii) de PIS/COFINS na importação, quando da aquisição de direitos autorais/*royalties* de pessoa jurídica localizada no exterior, com suspensão de eventual crédito tributário. Posteriormente, em decisão de 17/04/2017, o TRF1 decidiu por manter a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida em 11/02/2016, considerando a superveniente sentença (27/07/2016) de procedência da demanda.

(...)

Nesse contexto, podemos afirmar que após dar início, *sponte propria*, em 2014 ao aproveitamento de créditos extemporâneos e à apropriação na apuração dos créditos dos pagamentos efetuados na aquisição de direitos autorais/*royalties*, porém, somente em 18/12/2015, a Impugnante se socorre do poder judiciário, buscando na verdade, não só um comando que afastasse o arcabouço normativo aplicável à matéria, mas também a "homologação judicial" do que havia e estava realizando. Todavia, o judiciário somente permitiu à Impugnante o desconto dos créditos de PIS/COFINS decorrentes desses pagamentos no próprio mês, e, com relação aos períodos de apuração anteriores à decisão que antecipou os efeitos da tutela, diz explicitamente o dispositivo da sentença que há de ser observado o art. 170-A do CTN, ou seja, somente com o trânsito em julgado da sentença poderá a Impugnante aproveitar os créditos decorrentes desses pagamentos. Ainda, com relação a esses créditos extemporâneos, além do dever de se observar o art. 170-A, deve-se também observar o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o seu aproveitamento não poderá ser feito diretamente em sua escrita fiscal. Já quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, esta somente foi deferida no que se refere ao objeto da antecipação dos efeitos da tutela, isto é, eventual crédito tributário relacionado aos créditos apurados no próprio mês e a partir dessa decisão no âmbito do indigitado Agravo de Instrumento.

ii- A relação entre o presente processo e o processo nº 10283.725328/2017-13

(...) a glosa dos créditos referentes aos pagamentos na aquisição de direitos autorais/*royalties* anteriores à ação judicial, seja ou não apurados no próprio mês foram incluídos na base de cálculo dos AI que integram o processo nº 10283.725328/2017-13. Também foram incluídos na base de cálculo desses AI o valor referente às glosas dos créditos extemporâneos utilizados nos meses posteriores à propositura da ação judicial por ter desrespeitado o comando judicial de se aguardar o trânsito em julgado da sentença, tal como prevê o art. 170-A do CTN.

Por outro lado, os valores dos créditos referentes a pagamentos na aquisição de direitos autorais/*royalties* apurados nos meses posteriores à propositura dessa ação judicial foram incluídos nos AI que integram o presente processo de nº 10283.725344/2017-14, cuja exigibilidade encontra-se suspensa devido a Ação Judicial, não havendo, pois que se falar em exigência de multa.

Posto isso, tem-se que a matéria concernente aos direitos autorais/*royalties* como insumos está posta na ação judicial, sendo a concomitância nesse ponto incontroversa no presente processo.

A defesa da empresa volta-se a nulidade do auto de infração, pelas seguintes razões: fundamentação legal precária; relatório fiscal genérico e ausência de detalhamento do cálculo.

No tocante à fundamentação legal precária, sustenta que a autoridade não apontou quais parágrafos e/ou incisos dos art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 teriam sido violados.

Não vislumbro nulidade, porquanto a fiscalização desde o início se voltou à verificação do cumprimento do comando da ação judicial, que discute os direitos autorais/*royalties* como insumos, ou seja, art. 3º, II das Leis de regência. A primeira intimação já esclarece (e-fl. 159):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base nos art. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a atender, no prazo de 20 (vinte) dias, aos requisitos elencados abaixo:

1. Quanto ao Processo Nº 0000428-40.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL), apresentar: (a) Certidão de Inteiro Teor; (b) Cópia de todas as decisões prolatadas até a presente data (Decisões, Sentenças, Sentenças Integrativas, etc).
2. Quanto à apuração mensal – pertinente ao período compreendido entre os meses de outubro do ano-calendário de 2014 e dezembro do ano-calendário de 2016 – dos valores devidos dos tributos PIS e COFINS, apresentar demonstrativo analítico expressor dos seguintes elementos: débitos apurados, créditos apurados e créditos descontados.
3. Quanto às operações de pagamento de direitos autorais realizadas pela pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA no período compreendido entre os meses de outubro do ano-calendário de 2014 e dezembro do ano-calendário de 2016, apresentar: (a) os comprovantes das remessas de recursos financeiros; (b) os contratos por cujas disposições realizaram-se operações constitutivas de obrigações de pagar.

Então, a essa matéria se referiu o relatório fiscal, apontando a violação ao conceito de insumo da Instrução Normativa RFB nº 404. Ademais, a ação judicial vedou o aproveitamento do crédito extemporâneo antes do trânsito em julgado. Logo, ao citar a Instrução Normativa RFB nº 1300 e a Instrução Normativa RFB nº 1717, é nítido que são aplicáveis as normas de compensação, já que a auditoria investigou os procedimentos de compensação já executados pela empresa. Observe-se o relatório fiscal:

Lavram-se Autos de Infração em razão das seguintes verificações:

- No período de outubro do ano-calendário de 2014 a dezembro do ano-calendário de 2016, o contribuinte SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, (1) créditos a cujo aproveitamento - realizado pelo contribuinte sob a égide de manifestação judicial de primeira instância - a Fazenda Nacional, mediante impetração de recurso na esfera da segunda instância judicial, se opõe; (2) créditos cujo aproveitamento, realizado pelo contribuinte, não se coaduna com a posição firmada pela Receita Federal acerca do conceito de insumo; (3) créditos cujo aproveitamento, realizado pelo contribuinte, não se coaduna com as regras sobre compensação estabelecidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

XXIX) Os dados constantes da documentação acessada pelo Fisco em virtude do procedimento fiscal ora reportado evidenciam que:

- Sentença proferida em 27/07/2016 – no âmbito do Processo Nº 0000428-40.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL) – declara, dentre outras conclusões, o direito do contribuinte SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO FONOGRÁFICA LTDA restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da ação, devendo ser observado o disposto nos artigos 170-A do CTN e no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

- Em meses compreendidos no período de 01/10/2014 a 17/12/2015, a pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos – derivados de pagamentos de direitos autorais – cujo aproveitamento, na escrita fiscal, não foi autorizado por decisão judicial.

- Em meses compreendidos no período de 18/12/2015 a 31/12/2016, a pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA compensou, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos – derivados de pagamentos de direitos autorais – cujo aproveitamento, na escrita fiscal, foi autorizado por decisão judicial.

- Em meses compreendidos no período de 01/10/2014 a 31/12/2016, a pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA compensou – mediante aproveitamento na escrita fiscal –, com débitos dos tributos PIS e COFINS, créditos extemporâneos.

- Quando do aproveitamento – na escrita fiscal atinente a meses integrantes do período compreendido entre outubro do ano-calendário de 2014 e dezembro do ano-calendário de 2016 – de créditos vinculados a operações de pagamento de direitos autorais realizadas em meses constitutivos do período a que se refere o procedimento fiscal de que se faz relato, o contribuinte SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA não observou a posição – tocante ao conceito de insumo – firmada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004 (§ 4º do art. 8º).

- Quando aproveitou – na escrita fiscal atinente a meses integrantes do período a que se refere o procedimento fiscal de que se faz relato – créditos extemporâneos, o contribuinte SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO FONOGRÁFICA LTDA não observou a posição – tocante à normatização de compensações – firmada pela Receita Federal do Brasil por meio do seguinte instrumento: Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017).

- Dos créditos compensados – pela pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO FONOGRÁFICA LTDA, no período de 01/10/2014 a 31/12/2016 – com débitos dos tributos PIS e COFINS, o Fisco promove glosa cuja quantificação consigna-se em planilha constituinte do conjunto de documentos de lançamento decorrentes do procedimento fiscal em causa. Do valor da referida glosa, o Fisco procede à computação na apuração da matéria tributável.

É uma falácia a afirmação de que a autoridade fiscal não apontou os dispositivos legais que embasaram o lançamento. Consta nos autos de infração todo o enquadramento legal para os fatos geradores ocorridos nos períodos objeto de lançamento, vide e-fls. 677 e 685.

A análise do provimento judicial é verificada no relatório fiscal, dessa forma é procedimento apto a demonstrar a causa da ilegitimidade dos créditos. Dito de outra forma, houve a motivação da autuação.

A alegação de que relatório fiscal é genérico também não merece prosperar, já que há a transcrição das intimações efetuadas, o acesso aos documentos fiscais e contábeis da empresa, o regime de tributação a que estava submetida em cada período autuado, as conclusões levantadas no decorrer da auditoria, a violação do comando judicial e a quantificação dos autos de infração.

No tocante ao argumento de que os cálculos do auto de infração não indicam a que se referem os créditos que foram glosados pela fiscalização, entendo que as planilhas acostadas aos autos são claras, bem como consta no relatório fiscal a fonte das informações:

XXVIII) A prol da aclaração da matéria tributável justificadora dos lançamentos aqui referidos, tecem-se as seguintes considerações pormenorizadas:

- Durante o procedimento fiscal ora relatado, a pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO FONOGRÁFICA LTDA: (a) apresentou, ao Fisco, planilhas demonstrativas dos valores de débitos e créditos de PIS e COFINS identificados no período compreendido entre os meses de outubro do ano-calendário de 2014 e dezembro do ano-calendário de 2016; (b) fez ver que, nos valores recém aludidos, fundamentou a apuração mensal dos montantes devidos das Contribuições.

Da documentação pertinente às conclusões alcançadas ao cabo do procedimento fiscal ora relatado, o Fisco faz constar, dentre outras peças, planilhas expressadoras dos valores consignados na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) referente ao período compreendido entre os meses de outubro do ano-calendário de 2014 e dezembro do ano-calendário de 2016 – mais especificamente, carregam-se na documentação em tela registros concernentes a valores de débitos apurados, créditos apurados, créditos descontados e contribuições devidas.

- Das operações de pagamento de direitos autorais realizadas pela pessoa jurídica SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA em meses constitutivos do período a que se refere o procedimento fiscal de que se faz relato, o Fisco verificou: (a) os registros contábeis; (b) os comprovantes das remessas de recursos financeiros; (c) os contratos por cujas disposições realizaram-se operações constitutivas de obrigações de pagar.

(...)

XXXI) Planilha elaborada pelo Fisco dispõe de modo conjunto os elementos mediante os quais determinaram-se, quanto a cada um dos meses compreendidos no período de outubro do ano-calendário de 2014 a dezembro do ano-calendário de 2016, os créditos – referentes aos

tributos PIS e COFINS – submetidos a glosa. A aludida planilha também expressa a apuração do *quantum* dos tributos exigíveis pelo Fisco.

No mais, a planilha em tela mostra a apuração do crédito tributário constituível com suspensão da exigibilidade.

(...)

A presença do numeral 1 ao final de títulos de colunas constitutivas da planilha elaborada pelo Fisco patenteia apuração de valores devidos dos tributos PIS e COFINS:

- quanto à qual se procede a constituição de crédito tributário sem suspensão da exigibilidade;
- na qual se expressam glosas de créditos conexas a duas situações: compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; compensação, na escrita fiscal, de créditos extemporâneos.

A presença do numeral 2 ao final de títulos de colunas constitutivas da planilha elaborada pelo Fisco patenteia apuração de valores devidos dos tributos PIS e COFINS na qual se expressam glosas de créditos conexas às seguintes situações:

- compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;
- compensação, na escrita fiscal, de créditos extemporâneos;
- compensação de créditos a cujo aproveitamento – autorizado por manifestação judicial de primeira instância – a Fazenda Nacional, mediante impetração de recurso na esfera da segunda instância judicial, se opõe.

O Fisco procede a constituição de crédito tributário, com suspensão da exigibilidade, à medida da diferença entre os seguintes montantes: (a) valores devidos dos tributos PIS e COFINS apurados com base nos conteúdos das colunas cujos títulos são marcados, ao final, pelo numeral 2; (b) valores devidos dos tributos PIS e COFINS apurados com base nos conteúdos das colunas cujos títulos são marcados, ao final, pelo numeral 1.

Quanto à duplicidade do lançamento dos valores referentes aos PA de setembro, outubro e novembro/2016, a decisão de piso bem põe a questão:

Conforme planilha que integra os AI, acostada aos autos às f. 646-667, c/c a planilha "EFD CONTRIBUIÇÕES OUTUBRO 2014 A DEZEMBRO 2016.xlsx" entregue à fiscalização verifica-se que no presente processo foi constituído o valor referente às contribuições apuradas nesses meses abatidas com os créditos apurados ao amparo da decisão tomada no bojo daquele indigitado Agravo de Instrumento que antecipou os efeitos da tutela. Isto é, do total das contribuições apuradas nesses meses foram descontados os créditos disponíveis e apurados com base nesse Agravo de Instrumento. Sendo tais créditos insuficientes e tendo a Impugnante utilizado créditos extemporâneos de períodos anteriores à propositura da indigitada ação judicial para abater o restante das contribuições apuradas, a fiscalização incluiu nos AI que integram os autos do processo nº 10283.725328/2017-13, corretamente, essas diferenças, conforme abaixo demonstrado para PIS:

Mês	Débitos (R\$)	Crédito Impugnante	Crédito Fiscalização	Crédito do Mês - Agravo de Instrumento	Crédito Agravo de Instrumento - Mês anterior	Crédito Extemporâneo - Anterior à Ação Judicial	Crédito Extemporâneo - Mês anterior	Al multa de 75% - Proc. nº 10283.725328/2017-13	Al sem multa - Proc. nº 10283.725344/2017-14
02/2016	443.138,14	782.295,09	45.838,81	473.003,80	263.459,60			-	397.299,33
03/2016	409.351,67	2.236.753,75	58.922,71	34.048,20	339.164,07	1.804.613,03		-	350.428,96
04/2016	195.886,77	2.070.670,09	67.455,95	175.792,72	22.783,30		1.804.613,03		128.430,82
05/2016	220.539,24	2.502.283,09	106.516,27	520.983,28	70.145,19		1.804.613,03		114.022,97
06/2016	365.461,42	2.406.024,27	103.457,82	20.831,45	477.105,49		1.804.613,03		262.003,60
07/2016	220.669,36	2.357.832,30	69.739,33	247.587,15	235.933,34		1.804.613,03		150.930,03
08/2016	391.459,13	2.348.995,04	69.495,59	142.336,21	332.590,46		1.804.613,03		321.963,54
09/2016	820.475,45	2.180.731,24	35.720,84	187.472,97	152.963,13		1.360.294,51	444.318,52	340.436,09
10/2016	668.148,77	1.705.722,61	84.306,56	261.164,33	-		1.037.616,63	322.677,88	261.164,33
11/2016	585.831,35	1.467.728,53	97.703,86	332.465,96	-		881.955,10	155.661,53	332.465,96

O mesmo se aplica à COFINS.

Assim, não houve violação às prescrições do art. 142 do CTN, tampouco aos art. 9º e 10 do Decreto 70.235, de 1972.

Isso porque restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há falar-se em nulidade, tampouco em cerceamento de defesa.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora